- 1. O agravo regimental deve atacar especificamente as razões da decisão impugnada. Caso contrário, é de rigor a incidência analógica dos Enunciados nºs 182 do STJ e 283 do STF.
- 2. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de abril de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Edilson Alves de França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 209 / 2010

RESOLUÇÃO Nº 23.252

PETIÇÃO № 1.499 (1305-74.2004.6.00.0000) - CLASSE 18 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Nacional.

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros.

Ementa:

Petição. Pedido de revisão. Obrigatoriedade de criação de fundação de direito privado. Resolução no 21.121/2005 do Tribunal Superior Eleitoral. Regulamentação. Art. 44, IV, da Lei no 9.096/1995. Ofensa à autonomia constitucional do partido. Improcedente. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de abril de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 202/2010

RESOLUÇÃO Nº 23.262

CONSULTA Nº 812-87.2010.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Consulente: Gustavo Bonato Fruet.

Ementa:

CONSULTA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DEPOIS DA ELEIÇÃO. EFEITOS NA DIPLOMAÇÃO E NO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO.

- "A desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si só, impedimento para sua diplomação" (AEERMS nº 405/PA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.5.2006).
- 2. "Este Tribunal Superior já assentou que não se deve conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas, o que inviabiliza o enfrentamento da questão trazida pelo consulente". (Cta nº 1.605, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 4.7.2008).
- 3. Consulta respondida positivamente na parte referente aos efeitos da desaprovação das contas na diplomação e não conhecida no que se refere aos efeitos no exercício do mandato.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer parcialmente da consulta e, na parte conhecida, responder afirmativamente, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de maio de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.